



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2021

APROVADO EM / /2021

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 214 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 6924 /2021

EM 27/08/21

Obriga os condomínios residenciais localizados em Rio Grande/RS a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar ou acometimento de violências nas dependências comuns, contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, LGBT+, PCD'S e maus tratos contra animais.

Art. 1º Fica estabelecido que os condomínios residenciais localizados em Rio Grande/RS, através dos seus síndicos ou administradores, devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação aos órgãos de segurança pública responsáveis no município, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência doméstica e familiar ou violências físicas contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero que enquadrem-se na sigla LGBT+, pessoas com deficiências e maus tratos contra animais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24h (Vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2021

APROVADO EM / /2021

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM __/__/__

os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantindo ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser definido pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 26 de agosto de 2021.

Maria Regina Moraes

Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA: em plenária.